

## DOS REQUISITOS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CPC - COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.753/PR

*REQUIREMENTS TO THE RECOGNITION OF THE STATUTE OF  
LIMITATIONS IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE - COMMENTS TO  
THE SPECIAL APPEAL Nº 1.589.753/PR*

**Flaviana Rampazzo Soares<sup>1</sup>**

Mestre e Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

**ÁREA(S) DO DIREITO:** direito processual civil.

**RESUMO:** A efetividade do processo e da execução é um ideal desejável, assim como a ideia de que o processo deve ter início, meio e fim. A prescrição intercorrente é um meio de encerrar o processo, e este texto tem o objetivo de explorar a figura jurídica referida, partindo da análise do Recurso Especial nº 1.589.753/PR, do Superior Tribunal de Justiça, para, a seguir, apresentar uma proposta sobre os caminhos a serem seguidos para que essa espécie de prescrição seja utilizada adequadamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito processual civil; prescrição intercorrente; execução; cumprimento; suspensão processual.

**ABSTRACT:** *The effectiveness of the civil procedure and the execution is a desirable ideal, like the idea that the civil procedure must have a beginning, middle and end. The statute of limitations is a means to put an end in the procedure, and this text has the objective to explore this legal institute, starting from the analysis of the special appeal (Recurso Especial) nº 1.589.753/PR, of the Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça - STJ), to present a proposal about the ways to follow in order to use this type of limitation properly.*

**KEYWORDS:** *civil procedure; statute of limitations; execution; performance; procedural suspension.*

**SUMÁRIO:** 1 Apresentação do caso e indicação do percurso a seguir; 2 Conceito e contornos doutrinários da prescrição intercorrente; 3 A prescrição

<sup>1</sup> Professora. Bolsista Capes. Linha de pesquisa: Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e Direito Privado. E-mail: frampazzo@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1572758379530589>.

intercorrente sob o enfoque normativo; 4 Divergências no âmbito do STJ quanto ao tema; Conclusões e proposições; Referências.

**SUMMARY:** 1 Case presentation and indication of the following path; 2 Concept and doctrinal outlines of the statute of limitation; 3 Normative approach of the statute of limitation; 4 Differences in the STJ according to the subject; Conclusions and propositions; References.

## 1 APRESENTAÇÃO DO CASO E INDICAÇÃO DO PERCURSO A SEGUIR

No recente mês de maio de 2016, sob plena vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o Superior Tribunal de Justiça emitiu pronunciamento importante em matéria de prescrição intercorrente, não apenas sob o prisma teórico, mas, sobretudo, prático, ao apontar ao próprio Poder Judiciário as condições processuais que a mencionada Corte entende que devam ser consideradas na sentença que acolher ou que rejeitar a incidência da figura jurídica da prescrição intercorrente, em consonância com a Constituição Federal e o novo CPC.

Esse pronunciamento foi provocado no Recurso Especial nº 1.589.753/PR<sup>2</sup>, interposto por instituição financeira, tratando de caso cujos fatos e atos processuais, até o reconhecimento da prescrição intercorrente, ocorreram na vigência do CPC/1973. O Banco alegou violação ao disposto no art. 791, III, do CPC/1973, porque a ação de execução de título executivo extrajudicial (de contrato de empréstimo pessoal) que havia ajuizado contra um cliente foi extinta, por sentença, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória, em processo não movimentado por mais de cinco anos, sem manifestação da referida instituição exequente.

<sup>2</sup> Ementa: “PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OITIVA DO CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONTRADITÓRIO – DESRESPEITO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – 1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça (STJ)), 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, J. em 17.05.2016, DJe 31.05.2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1512609&num\\_registro=20160620298&data=20160531&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1512609&num_registro=20160620298&data=20160531&formato=PDF)>. Acesso em 12 de julho de 2016).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)<sup>3</sup> havia mantido a sentença proferida, no julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente, afirmando que, se o processo executivo ficou paralisado sem causa juridicamente justificável, por prazo superior a cinco anos, a prescrição intercorrente deveria ser reconhecida, ainda que o CPC/1973 não tivesse regra expressa sobre o prazo de suspensão processual, na hipótese de não localização de bens do devedor para penhora.

Afirmou o TJPR, para esse fim, que a inércia da parte exequente nos autos, ao deixar de providenciar ou requerer a prática de atos tendentes à localização de bens do devedor passíveis de constrição, não justificaria a eternização do processo executivo, que não poderia ficar parado “por prazo superior ao previsto para o exercício da pretensão de direito material do exequente”, e que não seria possível suspender o processo por prazo indeterminado, embora o art. 791, III, do CPC/1973 não contemplasse um prazo determinado de suspensão.

Entendeu o TJPR que a suspensão por prazo indeterminado acabaria por eternizar as ações judiciais, e esse entendimento não representaria a finalidade do sistema processual e dos propósitos constitucionais, pois a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a garantia fundamental da duração razoável do processo e respectivos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No recurso especial, a instituição financeira apresentou basicamente dois argumentos, para fundamentar a sua alegação de que o TJPR teria afrontado o disposto no art. 791, III, do CPC/1973: o primeiro, no sentido de que a ação executiva estava suspensa pela inexistência de bens a penhorar, e não por inércia da parte; e o segundo, de que a prescrição intercorrente exigiria que essa inércia do credor ocorresse após a intimação para prosseguimento da execução, circunstância que não teria ocorrido na hipótese dos autos.

Esse é o cenário que será explorado neste texto.

E, para uma adequada análise do tema, é necessário esclarecer os seguintes pontos: (a) o conceito e contornos da prescrição intercorrente; (b) quais são as características da suspensão processual e sua influência sobre a figura da prescrição intercorrente; (c) quais são os requisitos para que possa ser reconhecida a implementação da prescrição intercorrente em um caso concreto;

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11878375/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1310141-6>>. Acesso em 12 de julho de 2016.

e (d) qual é a conduta admissível ao juiz no processo que possa ser extinto por prescrição intercorrente.

Nos próximos tópicos, tais questionamentos serão abordados, para uma adequada análise do julgado referido.

## 2 CONCEITO E CONTORNOS DOUTRINÁRIOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição é uma figura jurídica construída para expressar uma escolha: a da finitude da eficácia da pretensão<sup>4</sup>.

Essa figura surge da ideia de que o tempo deve servir para gerar segurança, e não incertezas ou pendências<sup>5</sup>. Assim, o exercício de pretensões, por meio das ações processuais, deve ter um limite temporal.

Costuma-se dizer que a ação passa a ser exercitável a partir da exigibilidade do direito, e, a partir desse momento, a prescrição passa a atuar.

A prescrição atua como um obstáculo intransponível ao poder de exigir de outrem uma prestação (típico de ações com pedido de natureza condenatória), por não ter sido exercitado em determinado lapso temporal previsto em lei, configurando-se como objeção que atinge a ação processual<sup>6</sup>, em razão de

<sup>4</sup> Nas palavras de Pontes de Miranda, a prescrição “serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações”, caracterizando-se como uma exceção que uma parte tem contra outra que, por certo tempo, deixou de exercer determinada pretensão ou ação: “A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que por longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. 6, 2000. p. 135).

<sup>5</sup> É uma espécie de “usucapião da liberdade”, nas palavras de Iudica e Zatti: “*Sulle ragioni della prescrizione si può discutere a lungo. Possiamo individuare due fondamenti che paiono più sicuri. Da un lato, l'esigenza di certezza nelle relazioni giuridiche, che è compromessa quando un diritto non è esercitato per un lungo periodo di tempo. D'altro lato, la tendenza dell'ordinamento a sfavorire l'inerzia: la legge privilegia le ragioni di chi vuole essere libero da un vecchio obbligo rispetto a quelle del titolare inerte: à una specie di 'usucapione della libertà', come una volta si diceva*” (IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo. *Linguaggio e regole del diritto privato*. 7. ed. Padova: Cedam, 2006. p. 142).

<sup>6</sup> “É que o estado de intransponibilidade social que o instituto da prescrição procura limitar no tempo, não resulta somente da possibilidade de propositura da ação, mas também de um fato que sempre lhe é anterior, e que pode até ocorrer sem que haja nascido a ação: a possibilidade de exercício da

injustificada e prolongada inércia da parte titular desse poder, que equivale ao “não exercício da pretensão”<sup>7</sup>.

E, se somente estão sujeitas a prescrição as ações constitutivas com previsão de prazo prescricional, além das ações condenatórias, apenas a execução de ações de tais espécies submetem-se à prescrição intercorrente.

A figura jurídica da prescrição atua, processualmente, em dois planos.

No primeiro, intitula-se a prescrição “tradicional”, que se consolida previamente ao início do processo, como consequência da inércia da parte em exercitar, em juízo, uma pretensão processual que entende ser admissível. No segundo, entendido como prescrição “intercorrente”, atua no processo instaurado, e representa o reconhecimento da impossibilidade de dar andamento ao processo, se o credor permaneceu durante determinado lapso temporal (por tempo igual ou superior ao prazo de prescrição prevista no plano do direito material), inerte na necessária prática de atos aptos ao alcance do objetivo de obter a concretização da condenação ou mesmo da própria execução<sup>8</sup>.

Utilizando-se as lições de Leal, afirma-se que a prescrição tem como *objeto* uma ação ajuizável (ou ajuizada, na prescrição intercorrente), como *causa* a inércia de seu titular, como *fator operante* o decurso do tempo, como *efeito* a extinção da ação e como *fator neutralizante* as causas que impeçam a sua implementação<sup>9</sup>.

É uma espécie de ônus que recai sobre o credor<sup>10</sup>. Se ele não exercita sua pretensão, durante determinado período de tempo, pode perder essa

---

pretensão. Pouco, ou nada, adiantaria paralisar a ação, com o objetivo de alcançar aquela paz social, se a pretensão permanecesse com toda sua eficácia.” (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, v. 744, p. 725, out. 1997. (acesso via RT on line em 11 de julho de 2016).

<sup>7</sup> CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. A prescrição intercorrente no novo código de processo civil. In: ROSSI, Fernando, et al. (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 487-498.

<sup>8</sup> Enunciado nº 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença”.

<sup>9</sup> LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. Teoria geral do direito civil. Atual. José de Aguiar Dias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 26 e 52.

<sup>10</sup> “[...] parte substancial do que está subjacente à possibilidade de prescrição intercorrente liga-se a um ‘ônus permanente’ que pesa precipuamente sobre o autor (pois é a sua pretensão que sucumbirá), que é o de que, tendo iniciado o processo, deve diligenciar para que este caminhe, com vistas ao seu término. [...] A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por

oportunidade, liberando o devedor (a antes referida prescrição tradicional). Se a exercitou judicialmente, embora em um determinado momento e por certo lapso temporal tenha deixado de praticar atos tendentes à realização do objeto do cumprimento ou da execução, também está sujeito ao mesmo desígnio (a já mencionada prescrição intercorrente).

A prescrição é a consequência prejudicial ao titular do direito, que injustificadamente deixa de agir em um determinado período de inércia, causando a extinção do processo e tendo como consequência indireta a perda da possibilidade de postulação de providências necessárias à concretização da ordem estabelecida no título judicial ou extrajudicial, nos planos processuais do cumprimento ou da execução, respectivamente, pois a prescrição tem, ao mesmo tempo como gênese e finalidade, a estabilização de situações jurídicas: entende-se que a inércia representaria, para Cramer, uma espécie de “desistência presumida” do credor, de cobrar o devedor<sup>11</sup>, embora não extinga o direito<sup>12</sup>.

### 3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB O ENFOQUE NORMATIVO

Passada essa perspectiva preambular doutrinária da matéria, é fundamental referir o estado da questão no plano normativo.

A raiz constitucional contemporânea brasileira da prescrição intercorrente está no inciso LXXVIII do art. 5º, o qual prevê o direito à razoável duração do processo, qualificando-o como direito fundamental.

Essa regra constitucional, com teor típico de cláusula geral, contém ainda um conceito jurídico indeterminado (a expressão “razoável”), o qual detém um grau de fluidez que permite uma construção de conteúdo permeável e mutável, que observará as necessidades existentes ao tempo em que for expressado.

---

segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.” (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (Coord.). *Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 30 e 34).

<sup>11</sup> CRAMER, Ronaldo. Ensaio sobre a distinção entre prescrição e decadência. In: ASSIS, Araken de et al (Coord.). *Direito civil e processo*. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 175.

Todavia, se considerada que a prescrição intercorrente decorre de uma avaliação objetiva, essa afirmação deve ser tomada com a devida cautela.

<sup>12</sup> Assim, por exemplo, o crédito prescrito que é pago pelo devedor ao credor não pode ser alvo de pedido de repetição. (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 303)

O direito à razoável duração do processo não significa necessariamente que a parte tenha direito a um processo célere<sup>13</sup>, mas sim representa a necessária marcha processual conforme o que seja adequado, considerando os prazos processuais, o andamento normal do processo, a espécie de direito sob tutela e a conduta legitimamente esperada, tanto da parte quanto de quem nele age (juízes, auxiliares etc.).

Conforme a doutrina, o processo justo é alcançado pelo equilíbrio e paridade entre as partes, em um processo que passa pelas fases previstas no sistema processual, nem tão célere que possa injustamente cercear o exercício dos direitos das partes, nem tão prolongado que possa comprometer a efetividade e a justiça<sup>14</sup>.

Com o reconhecimento constitucional desse direito, quer-se expressar um repúdio à tramitação “patológica”, ou um “processo sem dilações indevidas”, em desacordo com o que seria ponderável e de acordo com a lógica processual<sup>15</sup>.

A duração razoável do processo, aliás, é uma via de mão dupla, pois se, sob a lógica do demandado, significa que ele não deverá ter uma condição perpétua de réu em determinada ação processual, sob o enfoque do demandante, representa o reconhecimento de que não é regra a eternização da sua demanda, que deverá, na medida do possível, ter um desfecho de acordo com o sistema jurídico (lembrando-se que o direito à tutela jurisdicional implica o oferecimento de uma resposta à parte, e não necessariamente atender ao seu pedido, o que depende das circunstâncias fáticas e jurídicas postas em causa), em um período de tempo que não seja demasiado.

Assim, busca-se um equilíbrio dessas duas forças, no sentido de que o processo transcorra em um “tempo justo”, na expressão de Cruz e Tucci<sup>16</sup>.

No âmbito infraconstitucional da matéria, o nível de vagueza vai sendo reduzido.

<sup>13</sup> A ideia expressada e os termos entre aspas estão em: SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 799.

<sup>14</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 31-33).

<sup>15</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 799.

Aliás, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, proclama o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 60)

<sup>16</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 88.

Esse caminho começou a ser trilhado com maior clareza, no plano legislativo, na Lei nº 11.051/2004, que alterou o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, por parte do julgador.

O atual Código de Processo Civil (CPC/2015) segue na mesma linha, o que se percebe, pela análise de diferentes regras, que tratam, direta ou indiretamente, da prescrição. Na parte dedicada ao processo de conhecimento, prevê o regramento processual, no § 1º do art. 332, que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, “independentemente da citação do réu”, quando verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Esse pronunciamento, na forma do inciso II do art. 487 do CPC, pode ocorrer de ofício ou a requerimento da parte, independentemente da oitiva da parte demandada, seja pela própria natureza e condições processuais da sentença, nos termos do próprio art. 332, seja pela leitura a *contrario sensu* do parágrafo único do mencionado art. 487 do CPC/2015, o qual estabelece que o reconhecimento da ocorrência da prescrição ou da decadência dependem da concessão prévia de oportunidade de manifestação, às partes.

Essas regras tratam da prescrição “tradicional”.

A prescrição intercorrente, no processo civil, passa a ser encontrada na parte do CPC que trata da suspensão e da extinção do processo de execução.

Nela, o art. 921 do CPC/2015 determina hipóteses de suspensão da execução, prevendo que ela ocorrerá, entre outras, na ausência de bens penhoráveis do executado (inciso III) e quando o credor deixar de requerer a adjudicação ou de indicar bens penhoráveis, caso seja frustrada a tentativa de alienação de bens penhorados, por falta de licitantes.

A suspensão não é novidade do CPC/2015, pois o CPC/1973 também a previa, em seu art. 791, inciso III. A principal diferença é que o atual CPC aprimorou e organizou a suspensão processual, determinando que a suspensão é admissível se tiver prazo, que o legislador estabeleceu que deve ser de um ano, para o caso de desconhecimento da existência de bens penhoráveis do devedor (§ 1º do art. 921 do CPC/2015), deixando claro também que, nesse período, a suspensão seria tanto do processo executivo quanto da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Ultrapassado o prazo de suspensão, sem que o exequente tenha praticado atos processuais no objetivo de receber seu crédito, “começa a correr o prazo de



prescrição intercorrente”, na forma do § 4º, do art. 921 do CPC/2015, prazo esse que é igual ao da ação, conforme entendimento expressado na Súmula nº 150 do STF e cujo termo inicial é a data de vigência do CPC (em conformidade com o texto do art. 1.056 do CPC/2015)<sup>17</sup>.

Convém ressaltar que a prescrição e suspensão do processo são figuras jurídicas distintas. A prescrição é um ônus, enquanto que a suspensão do processo é uma possível (mas não necessária) consequência de um fato com repercussão jurídico-processual, como é, por exemplo, a não localização de bens do devedor, sendo certo que a ocorrência da primeira não se cinge às hipóteses de suspensão processual.

Segundo o teor do Recurso Especial nº 1.589.753-PR, também é necessário diferenciar tais figuras jurídicas do abandono da causa, que é a falta de iniciativa para impulsionar o processo, naquilo que compete à parte, que pode ser a demandante ou a demandada. No abandono da causa, há a condição prévia de intimação da parte inerte para que providencie o que lhe cabe<sup>18</sup>. Mantida a inércia da parte que deve praticar o ato, autoriza-se a extinção do processo.

Quanto à iniciativa, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, podem ocorrer de ofício ou mediante provocação da parte. Porém, depende da oitiva prévia das partes, quem têm prazo de quinze dias para manifestação, conforme redação do § 5º do art. 921 e

<sup>17</sup> Conforme Tartuce, segue vigente a Súmula nº 150 do STF, e, ainda que o CPC/1973 não indicasse que o reconhecimento da prescrição ensejaria a extinção da execução, o CPC/2015 acolheu essa previsão, inclusive da intercorrente. Segundo referido autor, a inexistência de bens penhoráveis é hipótese de suspensão da execução e, considerando o teor do art. 921, § 1º, do CPC/2015, “em situações tais, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Porém, decorrido esse lapso sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). O juiz, depois de ouvir as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo (art. 921, § 5º, do CPC/2015)” (TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil*. Impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método. 2015. p. 145).

<sup>18</sup> Das lições de Nery e Didier Jr. e do próprio texto do art. 485, II, do CPC, é possível extrair que, no abandono, a parte deliberadamente abandona a causa, sem a prática de atos essenciais ao seu andamento, situação em que é visível e considerável o elemento subjetivo da sua conduta (negligência), de forma tácita (pois, se for expressa, trata-se de desistência), situação distinta da prescrição, em que esse elemento subjetivo é dispensável e sua ocorrência independe de manifestação de vontade da parte. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 1110; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2010. p. 555-556)

inciso V do art. 924 do CPC/2015, tendo esse entendimento gênese no direito ao exercício do contraditório, de matriz constitucional.

No voto proferido no Recurso Especial nº 1.589.753-PR, o Ministro Marco Aurélio Belizze referiu que tanto a Lei de Execuções Fiscais quanto o CPC/2015 tratam da concessão de prazo para manifestação, não com a finalidade de que seja dado andamento ao processo, mas sim para possibilitar o exercício do mencionado princípio do contraditório e para que a parte que possa ser prejudicada pelo pronunciamento da prescrição intercorrente tenha a oportunidade de alegar a possível “ocorrência de fatos impeditivos da prescrição”<sup>19</sup>.

Trata-se de direito ao exercício do contraditório com limitação horizontal, e, nesse sentido, o recurso foi provido, pois o STJ entendeu que não seria possível reconhecer a prescrição intercorrente, sem a concessão dessa oportunidade à parte, porquanto a sentença que é proferida, sem atender a esse requisito, ofende o princípio do contraditório, “utilizando-se como parâmetro legal a incidência analógica do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal” (porque, repita-se, esse recurso trata de atos que estavam sob a égide do CPC/1973), bem como o texto do art. 10 do CPC/2015, que “concretiza a atuação leal do Poder Judiciário, corolária da boa-fé processual hoje expressamente prevista no art. 5º do novo CPC”<sup>20</sup>.

Esse acórdão expressamente fez referência ao REsp 1.522.092-MS, julgado em 06.10.2015, tendo como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Nesse recurso, afirmou-se que é incompatível a subordinação da prescrição processual ao abandono da causa, “criando assim uma hipótese *sui generis* de prescrição”, que traria a consequência indesejável de eternizar indevidamente as pretensões executórias, ainda que houvesse a inércia da parte interessada, o que estaria em contradição com o fundamento da prescrição, que é “a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor”<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> Por exemplo, a suspensão do prazo prescricional até o julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, como explicita o Enunciado nº 206 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas”.

<sup>20</sup> Trechos extraídos das páginas 5 e 7 do acórdão.

<sup>21</sup> Esse REsp foi publicado no DJE de 13.10.2015 e na *REVPRO*, v. 251, p. 591, e está disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1449904&num\\_registro=201400395814&data=20151013&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1449904&num_registro=201400395814&data=20151013&formato=HTML)>. Acesso em 13 de julho de 2016.

A validade do reconhecimento da prescrição, porém, está condicionada à emissão de sentença, e não de mera decisão, de acordo com o art. 925 do CPC/2015<sup>22</sup>.

Porém, algumas dúvidas surgem, a partir da leitura dessa teia normativa. O art. 802 do CPC/2015 preconiza que o despacho ordenatório da citação regular do executado, tem como efeito a interrupção da prescrição, a qual retroage à data da propositura da ação.

Mas a prescrição, interrompida (somente uma vez), recomeça a fluir a contar da data do ato que a interrompeu, ou, ainda, da data do último ato do processo para interrompê-la, de acordo com a redação do Código Civil (CC), no parágrafo único do art. 202<sup>23</sup>.

Assim, o próprio CPC/2015, em conjunto com o CC, cria uma situação insólita, por incompatibilidade de redação: tem-se uma interrupção da prescrição desde o despacho inicial no processo executivo, que será novamente interrompida posteriormente, caso alguma hipótese de suspensão do processo ocorra?

Um modo de compatibilizar as redações das duas regras e dissipar essa aparente antinomia seria aplicar a ideia de que a prescrição é interrompida com o despacho que ordena a citação do executado, retroagindo à data da propositura da ação. Essa interrupção permanece, até que ocorra a suspensão do processo na forma do art. 921 do CPC/2015.

A interrupção do prazo cessa nesse momento (até porque isso somente pode ocorrer uma vez), e inicia-se a suspensão do processo<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> Nos termos do Enunciado nº 161 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "É de mérito a decisão que rejeita a alegação de prescrição ou de decadência".

<sup>23</sup> A grande questão é se essa possibilidade de interrupção por apenas uma vez se estenderia ao processo civil, o que não será desenvolvido neste trabalho, por desvirtuar o seu tema.

<sup>24</sup> "Por exemplo, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, a contar da ciência do fato gerador, nos termos do art. 206, II, do CC. Proposta a ação antes de um ano, e aperfeiçoando-se a citação no prazo, a prescrição estará interrompida. Transitada em julgado a sentença, cumpre ao credor promover a execução. Para tanto, deve requerê-la e tomar as providências necessárias. Se não fizer, os autos, após seis meses, irão ao arquivo. A partir de então, passará a correr o prazo prescricional da pretensão executiva, que, nos termos da Súmula nº 150 do STF, será o mesmo da condenatória. Ultrapassado o prazo sem que o credor tome iniciativa, ter-se-á consumado a prescrição intercorrente. Mesmo que iniciada a execução, se a qualquer tempo, por inércia do exequente, os autos forem arquivados, passará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Para tanto, é preciso culpa do credor. Se o arquivamento deu-se por fatos alheios, como a não localização de bens, o prazo não fluirá. A prescrição intercorrente não ocorrerá no processo de conhecimento, no qual a inércia do autor

Ultrapassado o prazo de um ano da suspensão, sem que a parte exequente tenha praticado algum ato processual executivo para viabilizar o cumprimento do objeto da execução, inicia-se automaticamente a contagem do prazo de prescrição intercorrente<sup>25</sup>.

Alerte-se, porém, que a parte exequente não poderá ser prejudicada se a demora ou inércia não lhe for imputável<sup>26</sup>, ou na hipótese de ocorrência de causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas previstas nos arts. 197 a 202 do Código Civil<sup>27</sup>.

Assim, essas são as linhas gerais relacionadas ao ambiente normativo do tema.

No próximo tópico, passa-se a abordar a questão da divergência jurisprudencial existente quanto ao assunto, no âmbito do próprio STJ, e, encaminhando-se ao encerramento, passa-se a abordar qual seria a conduta desejável do juiz no processo executivo, ao deparar-se com a possível ocorrência da prescrição intercorrente.

---

levará à extinção do processo, e não ao arquivamento, como ocorre na execução.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2015. p. 180-181).

<sup>25</sup> Veja-se o entendimento de Pinho a respeito do tema: “Na hipótese de suspensão gerada pela falta de bens penhoráveis do executado, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, o que suspenderá também o curso da prescrição. Se, após, a situação se mantiver, os autos serão arquivados (art. 916, § 2º), mas a qualquer tempo poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 916, § 3º). Após o decurso de um ano de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º). Resolveu, assim, o NCPD matéria de grande controvérsia no diploma anterior, em sede doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista a omissão do CPC/73 acerca do tema” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 740).

<sup>26</sup> “Considerando a diretriz insita no artigo 240, § 3º, CPC/2015, a parte não será prejudicada pela demora, imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Ora, se mantivermos o entendimento de que, após o despacho liminar positivo na execução, a retomada do prazo prescricional será imediata e automática, o credor terá de encerrar a execução dentro do prazo prescricional. Esta parece, apesar da nossa discordância crítica, ter sido a posição adotada pelo legislador. Assim, o prazo será retomado logo após o despacho liminar positivo, mas a demora, exclusivamente imputável ao serviço judiciário, não será suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois será indispensável a inércia do titular da pretensão, devidamente formalizada nos autos, para conferir segurança jurídica.” (FLEIXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil*. O que é inédito. O que mudou. O que foi suprimido. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 599).

<sup>27</sup> Não há unanimidade quanto à taxatividade do rol de causas previstas neste artigo. Veja-se, a respeito: DUARTE, Nestor. Art. 1º a 232 - Parte Geral. In: PELUSO, Cezar (Org.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010. p. 149-150.

#### 4 DIVERGÊNCIAS NO ÂMBITO DO STJ QUANTO AO TEMA

No passado, houve questionamento no sentido da exigência de elemento volitivo (culpa) do credor, para que se pudesse falar em prescrição intercorrente.

Atualmente, segundo o novo entendimento do STJ, expressado no REsp 1.589.753/PR, não mais se perquire a respeito da conduta do credor, pois a questão sob análise é objetiva: a mera inércia enseja a aplicação da prescrição<sup>28</sup>, porquanto no próprio corpo do acórdão consta a admissão dessa mudança de rumo, ao afirmar-se que: “Recentemente, esta Terceira Turma enfrentou questão semelhante, concluindo no sentido de dispensar a intimação prévia do exequente, alterando assim o entendimento anteriormente albergado”.

Contemporaneamente, e segundo o entendimento expressado no REsp objeto deste texto, com o CPC/2015, não mais é possível suspender indefinidamente o curso do processo, a indicar a nova tendência processual de não eternizar o processo e fazer com que a parte seja efetivamente ativa na concretização do título executivo que lhe favorece.

Porém, esse oceano processual jurisprudencial não é sereno.

O próprio STJ, no recente julgamento do AgInt-REsp 1516438/PR, julgado em 28.06.2016 pela 4ª Turma, de relatoria do Ministro Raul Araújo, expressou entendimento no sentido de que a referida Corte só admite a implementação da prescrição intercorrente nos casos em que houver a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, não sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente quando o processo esteve suspenso por ausência de bens penhoráveis<sup>29</sup>.

Assim, atualmente verifica-se uma divergência interna entre as Turmas do STJ (notadamente 3ª e 4ª Turmas), a respeito da necessidade prévia de intimação do credor para dar andamento ao processo, como requisito ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

<sup>28</sup> Alterando entendimento anterior, como, por exemplo, o manifestado pela 4ª Turma do STJ no AgRg-Agravo 1.217.000/SP (Relator Ministro Raul Araújo), Julgado em 01.10.2013. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 14 de julho de 2016.

<sup>29</sup> Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num\\_registro=201500386706-&dt\\_publicacao=03/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201500386706-&dt_publicacao=03/08/2016)>. Acesso em 14 de julho de 2016.

Nesse sentido é a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (*Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 864), ao afirmarem que o prazo prescricional “flui se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las”, fazendo expressa referência ao REsp 327.329/RJ, da 4ª Turma do STJ.

Há a tendência, considerando a própria redação do CPC/2015<sup>30</sup>, bem como do caráter objetivo ínsito à própria concepção de prescrição intercorrente, de dispensar-se a intimação da parte para dar andamento ao processo, para o fim de contagem do prazo prescricional, bem como do término do prazo de suspensão, o qual, agora, ocorre pelo prazo determinado de um ano, quando desconhecida do credor a existência de bens penhoráveis.

Aqui, poder-se-ia perguntar se seria possível fazer uma diferenciação da situação dos processos que, ao início da vigência do CPC/2015, estavam sob suspensão por prazo determinado (“situação 1”), e aqueles que estavam sob suspensão por prazo indeterminado (“situação 2”), por ausência de bens passíveis de penhora.

Para ambos, a solução está nas regras do art. 1.046, *caput*, e do art. 1.056, do CPC/2015.

O art. 1.046 do CPC/2015 prevê que, ao início de sua vigência, “suas disposições serão aplicadas desde logo aos processos pendentes”, e o art. 1.056 do CPC/2015 afirma que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente “inclusive para as execuções em curso”, é a data de vigência desse novo código. Assim, o novo CPC mantém os efeitos jurídicos dos atos praticados sob a vigência do CPC/1973, os quais permanecem íntegros, embora seja aplicável, a partir da sua vigência, às situações reguladas pelo novo diploma processual.

Nos processos da “situação 1”, caso a prescrição intercorrente não tenha sido implementada ao tempo de vigência do CPC/1973, mantém-se a contagem do prazo de suspensão, pelo prazo de um ano a contar da intimação da decisão que a concedeu, e o cômputo do prazo de prescrição intercorrente é iniciado automaticamente, ao término do prazo de suspensão, pois essa situação processual (de início do prazo de suspensão) já estava consolidada sob o Código Processual anterior.

Naqueles processos que estão na “situação 2”, desde que não tenha decorrido o prazo da prescrição, durante a vigência do CPC/1973, considera-se que, a partir da data da vigência do CPC (art. 1.056 do CPC), há a transformação automática da suspensão por prazo indeterminado, em suspensão pelo prazo

---

<sup>30</sup> Esse entendimento é corroborado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, expressado pelo Enunciado nº 195, com o seguinte teor: “O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º”.

determinado de um ano (art. 921, III e § 1º), e ter-se-á, ao fim do prazo da suspensão, a contagem do prazo da prescrição intercorrente<sup>31</sup>.

Esse prazo de prescrição intercorrente, nas duas situações expostas, tem curso automática e independentemente de nova intimação das partes, pois, conforme dito anteriormente, a prescrição é figura jurídica com caráter objetivo.

Poder-se-ia questionar essa construção teórica, sob o argumento de que a decretação da prescrição nos casos da “situação 2” seria mais favorável ao credor que está na “situação 1”. Ter-se-ia uma situação semelhante da ocorrida quanto à regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, quanto aos prazos prescricionais nas ações indenizatórias, quando o prazo prescricional tradicional foi reduzido de vinte para três anos.

Quanto a esse aspecto, segundo Nery, argui-se que o novo diploma processual alcança “as relações continuativas (*facta pendentia*), isto é, aquelas que se encontram em execução, ainda que hajam sido geradas na vigência da lei antiga”, sendo que a eficácia da nova norma processual não ofenderia as regras que tratam do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF; e art. 6o da LINDB)<sup>32</sup>.

Assim, em ambas as situações, há o respeito ao prazo prescricional e o seu pleno abrigo normativo e de regularidade, diferenciando-se apenas o termo inicial da contagem, pois quem estava em dúvida quanto ao período da suspensão na “situação 2”, passou a ter um prazo certo e um termo inicial definido a partir do novo CPC, e não poderia ser diferente, adotando-se entendimento anteriormente esposado pelo STF<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> “A instituição da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil, por exemplo (NCPC, art. 924, V), é aplicável aos processos ainda não encerrados; contudo, terá como termo inicial a entrada em vigor do NCPC (art. 1.056).” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 961).

<sup>32</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 2234.

<sup>33</sup> O STF já afirmou que, quando a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa, de modo que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Galeno Lacerda entende que é necessário verificar “qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se ele for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta” (LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 100).

Expostas estas considerações, parte-se para a sintetização das conclusões decorrentes da análise do Recurso Especial nº 1.589.753/PR, dos fundamentos doutrinários e normativos que regem o tema, bem como apresentam-se proposições ao que se entende como melhor encaminhamento a ser dado à prescrição intercorrente.

## CONCLUSÕES E PROPOSIÇÕES

No decorrer da exposição, constatou-se que:

- A) a prescrição intercorrente é figura jurídica recente na história do Direito e tem seus contornos jurídicos estabelecidos notadamente no CPC, apesar da sua origem e inspiração mais fértil no direito tributário;
- B) a prescrição intercorrente é diferente da suspensão do processo (e do abandono da causa), apesar de o término da suspensão do processo ser elemento relevante àquela figura jurídica, pois o término da suspensão pode ser considerado o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional;
- C) o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução, pode ocorrer de ofício ou mediante provocação da parte;
- D) a decretação da prescrição depende de prévia intimação das partes<sup>34</sup>, oportunizando-se o prazo de quinze dias para manifestação, por comando constitucional (aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa), além de previsão expressa no CPC;
- E) a validade do reconhecimento da prescrição está condicionada à emissão de sentença, e não de mera decisão;
- F) o REsp 1.589.753/PR confirma um novo entendimento da 3ª Turma do STJ, que já vinha sendo alinhavado em alguns recursos anteriores, no sentido de que não seria necessário intimar a parte para dar andamento ao processo previamente, para contagem do prazo de prescrição intercorrente, ao passo que a 4ª Turma da mesma Corte pronuncia-se no sentido de que haveria necessidade de intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, que não fosse atendida, como requisito

---

<sup>34</sup> Ou apenas de uma delas, se a causa tem uma parte em cada polo e uma das partes é quem invoca a prescrição intercorrente.



ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Esse é um tema que deve ser revisto pelo STJ para uniformização, para que se tenha maior segurança jurídica sobre a forma de proceder. Acredita-se, contudo, que o entendimento da 3ª Turma deva prevalecer, em razão do texto do novo CPC.

Diante desse cenário e do teor do REsp 1.589.753/PR, apresenta-se uma sugestão para modulação da conduta do juiz diante de processos de execução ou em fase de cumprimento, sem tramitação por inércia injustificada do credor, no sentido de que o reconhecimento da prescrição seja precedido dos seguintes passos:

- a) o processo em que não for localizado bens do devedor deve ser suspenso pelo prazo determinado de um ano, na forma do novo CPC;
- b) o processo que está em suspensão, sem prazo determinado, a partir da vigência do novo CPC, passa automática e independentemente de intimação das partes, à suspensão pelo prazo determinado de um ano. O final do prazo de suspensão é o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente;
- c) caso o juiz verifique a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, em razão do decurso do prazo pertinente, com inércia injustificada imputável ao credor, ou essa alegação seja invocada pela parte beneficiada por essa exceção, deverá, antes de pronunciar-se a respeito da matéria, ouvir a parte ou as partes (conforme o caso), concedendo o prazo de quinze dias para manifestação;
- d) a sentença de reconhecimento da prescrição deve ser proferida de modo fundamentado, notadamente esclarecendo as datas de interrupção com a citação, de suspensão, de encerramento da suspensão e da indicação da inércia injustificada da parte credora pelo lapso necessário, na forma do art. 489 do CPC<sup>35</sup>.

<sup>35</sup> A necessidade de motivação dos pronunciamentos judiciais também é protegida constitucionalmente na Itália, conforme atesta Ricci: *“Va comunque osservato che parte della dottrina suole attribuire alla motivazione anche un'altra funzione, quella appunto della 'leggibilità' del prodotto giudiziario da parte del cittadino, al fine di potere valutare il corretto svolgimento della funzione giurisdizionale (nell'interesse questa volta non delle parti del giudizio, ma della collettività): e ciò affinché sia realizzato quel collegamento fra la funzione giudiziaria e il popolo, di cui parla l'art. 101, primo comma, Cost.”* (RICCI, Gian Franco. *Principi di diritto processuale generale*. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2001. p. 25-26).

**REFERÊNCIAS**

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, v. 744, p. 725, out. 1997 (acesso via RT on line em 11 de julho de 2016).

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (Coord.). *Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. A prescrição intercorrente no novo código de processo civil. In: ROSSI, Fernando et al (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CRAMER, Ronaldo. Ensaio sobre a distinção entre prescrição e decadência. In: ASSIS, Araken de et al (Coord.). *Direito civil e processo*. Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2010.

DUARTE, Nestor. Arts. 1º a 232 – Parte Geral. In: PELUSO, Cezar (Org.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. Barueri: Manole, 2010.

FLEIXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil. O que é inédito. O que mudou. O que foi suprimido*. Salvador: JusPodivm, 2015.

LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2015.

IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo. *Linguaggio e regole del diritto privato*. 7. ed. Padova: Cedam, 2006.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. Teoria geral do direito civil. Atual. José de Aguiar Dias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. 6, 2000.

RICCI, Gian Franco. *Principi di diritto processuale generale*. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2001.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil*. Impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015.

Submissão em: 30.08.2016

Aceito em: 14.09.2016

